



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.913 - ES (2009/0114098-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES : ALEMER JABOUR MOULIN
HENRIQUE ROCHA FRAGA
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO BERTOLI E OUTRO
PROCURADOR : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RESP 1.101.728/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. NOMES DO SÓCIO NA CDA. PREMISSA NÃO CONSIDERADA PELA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.913 - ES (2009/0114098-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Agravo regimental da decisão de fls. 184/185, em que, no exercício da Presidência deste eg. STJ, neguei provimento a agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento processado nos termos do art. 543-C do CPC, conforme redação dada pela Lei n. 11.672/2008.

O agravante insurge-se contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que entendeu incabível o redirecionamento da execução fiscal, por não estar caracterizada, na espécie, as exigências de que trata o art. 135 do Código Tributário Nacional.

O acórdão recorrido não merece reparos.

A Seção de Direito Público desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.101.728/SP, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, pacificou o entendimento de que é impossível o redirecionamento da execução fiscal para viabilizar a responsabilização do sócio pela dívida da executada, caso não exista prova de que ele tenha agido com excesso de poderes ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa, ou, ainda, prova de que tenha havido dissolução irregular. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si, circunstância que acarreta referida responsabilidade. Confira-se, portanto, a ementa do julgado em tela, *in verbis*:

'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução STJ 08/08.' (DJe de 23/03/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo."

Afirma o agravante que o *decisum* agravado não considerou o entendimento desta Corte de que, quando o nome do sócio-gerente consta da Certidão de Dívida Ativa, em razão de tal título gozar de presunção relativa de liquidez e certeza, inverte-se o ônus da prova, competindo aos sócios a prova de que não praticaram atos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei/estatuto/contrato social.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.227.913 - ES (2009/0114098-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. RESP 1.101.728/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. NOMES DO SÓCIO NA CDA. PREMISSA NÃO CONSIDERADA PELA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, não há nas razões do regimental argumento capaz de implicar a modificação do *decisum* hostilizado.

A meu sentir correta a aplicação, na hipótese, da orientação jurisprudencial do REsp n. 1.101.728/SP. Consoante outrora consignado, não se admite o redirecionamento da execução fiscal para viabilizar a responsabilização do sócio pela dívida da executada, caso não exista prova de que ele tenha agido com excesso de poderes ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa, ou, ainda, prova de que tenha havido dissolução irregular. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si, circunstância que acarrete referida responsabilidade.

Por oportuno, impende acrescentar que a questão não foi dirimida pelo Tribunal de origem a partir da premissa de que o nome dos sócios constavam da CDA, consoante se verifica dos seguintes excertos do aresto de fls. 98-103, *litteris*:

"Compulsando os autos, observa-se que lhe foi atribuída responsabilidade pela circunstância de exercerem poderes de gerência, o que é confirmado somente em relação ao primeiro exequente (Carlos Antônio Bertoli), restando não comprovada a condição de gestor do segundo requerente, Hilson Paula Bertoli, conforme se depreende do documento de fls. 20 (cópia do contrato social).

[...]

Em relação ao sócio com poderes de gerência, observa-se que o Estado se limitou, na impugnação aos embargos, a afirmar que o mesmo (em conjunto com o outro sócio) teria praticado ato ilegal, conforme passagens que passo a transcrever:

[...]

Compulsando os autos, não se encontra prova do formado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado no processo administrativo consubstanciado para a formação do crédito tributário. Em outras palavras, pela não juntada do processo administrativo por parte do Estado, não é possível analisar a legalidade ou ilegalidade do lançamento em desproveito dos sócios, o que, por consequência, afasta a possibilidade de responsabilização dos mesmos.

Nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, sendo o lançamento o ato pelo qual se constitui o crédito tributário, entendido como 'procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, indicar o sujeito passivo, dentre outros, no caso concreto, não é possível controlar a legalidade da imputação de responsabilidade em questão.

O só fato do não recolhimento do tributo, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não é suficiente para caracterizar a ilegalidade necessária para se estender a responsabilidade aos gestores da pessoa jurídica, conforme julgado abaixo:

[...]

Nesses termos, o conjunto probatório produzido nos autos não nos permite contemplar a viabilidade da reforma da r. sentença que julgou procedentes os embargos."

Ademais, a aludida tese somente foi alegada nas razões do agravo regimental, sendo vedado o seu exame por configurar inovação recursal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

[...] - A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

- É vedado em recurso especial o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...] - É inadmissível inovação recursal no âmbito do agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.295.573/RJ, de minha relatoria, DJe de 16.4.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0114098-9

AgRg no
Ag 1.227.913 / ES

Números Origem: 200550040008271 30050018768

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO BERTOLI E OUTRO
PROCURADOR : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES : ALEMER JABOUR MOULIN
HENRIQUE ROCHA FRAGA
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO BERTOLI E OUTRO
PROCURADOR : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.